



PARECER

PROJETO DE LEI № 162/XIII – PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI DOS BALDIOS, APROVADA PELA LEI №68/93, DE 4 DE SETEMBRO, ASSEGURANDO A SUA FRUIÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS QUE HISTORICAMENTE E SEGUNDO OS USOS E COSTUMES A ELA TÊM DIREITO

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de abril de 2016, o **Projeto de Lei n.º 162/XIII**, que "procede à terceira alteração à lei dos baldios, aprovada pela lei nº68/93, de 4 de setembro, assegurando a sua fruição às comunidades locais que historicamente e segundo os usos e costumes a ela têm direito".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 14 de abril de 2016, a iniciativa do BE baixou à Comissão de Agricultura e Mar (comissão competente), para emissão de parecer, em conexão com a 11ª comissão.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.



O título da iniciativa indica que "procede à terceira alteração à lei dos baldios, aprovada pela lei nº68/93, de 4 de setembro, assegurando a sua fruição às comunidades locais que historicamente e segundo os usos e costumes a ela têm direito". Todavia, de acordo com a Nota Técnica, trata-se de uma nova redação para a lei em causa que no artigo 1º do articulado, se designa por "reguladora dos meios de produção comunitários".

Em caso de aprovação da iniciativa em análise, esta poderá constituir efetivamente a terceira alteração da Lei nº 68/93, de 4 de setembro. Porém carece esclarecer, em sede de eventual especialidade, o título da mesma.

Após a elaboração do presente parecer deu entrada na Assembleia da República uma iniciativa do GP/PCP que "Revoga a Lei nº 68/93, de 4 de setembro, devolvendo os baldios aos povos", o Projeto de lei nº 276/XIII, e uma do GP/PS que "Estabelece as bases de organização, gestão e funcionamento dos baldios", o Projeto de Lei n.º 282/XIII.

2) Breve Análise do Diploma

2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do BE pretendem com o **Projeto de Lei nº162/XIII** uma nova redação da Lei dos baldios evitando que esta seja regulada autonomamente, como sucedeu com o Decretolei nº 165/2016 de 17/08, após a última alteração à lei dos baldios, a Lei nº 72/2014, de 2 de setembro.

Os signatários criticam a última alteração à Lei dos baldios, na XII legislatura, que julgam que tentou "destruir paulatinamente esta forma de propriedade", introduzindo "elementos tendentes à sua privatização" para satisfazer um "conjunto de interesses económicos" em "detrimento das comunidades locais e da propriedade comunitária".

O Bloco de Esquerda defende que os baldios devem ser entendidos como uma propriedade a transmitir aos vindouros, de modo a que a sua utilização não comprometa "irremediavelmente" a sua fruição futura. Entendem, também, que os baldios podem constituir, no futuro, um incentivo ao repovoamento de importantes áreas do interior pela sua importância económica.





A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 162/XIII afirma que " o direito de cada comparte a usar e fruir o baldio a que tem direito só existe enquanto conserva essa qualidade, isto é, enquanto integrante do universo ou comunidade de compartes, não tendo cada comparte direito a parte ou quota do baldio, que também não pertence à autarquia em que se situa nem a pessoa jurídica por eles constituída". Como tal, relembram que na redação inicial da Lei nº 68/93, de 4/09, só se incluía na comunidade com direito ao uso e fruição dos baldios os cidadãos que tradicionalmente têm direito a usá-los.

2.2. Conteúdo dos Projetos de Lei

O **Projeto de Lei nº 162/XIII (BE)** é composto por dois artigos: a alteração à Lei nº 68/93, de 4/09 (art.º 1); e a sua entrada em vigor (art.º 2º).

O artigo 1º procede à enunciação de uma nova redação da Lei nº 68/93, de 4/09, procedendo à apresentação de 49 artigos, não apresentado alteração por artigos à lei em vigor. Em termos de norma revogatória indica que são "revogadas as normas legais e regulamentares aplicáveis a baldios anteriores à entrada em vigor da presente redação desta lei, com exceção das disposições dos Decretos-leis nº 39/76 e nº 40/76, de 19 de janeiro, cuja derrogação não resultar da atual redação desta lei."

Analisando a "nova redação" que consta do artigo 1º do Projeto de Lei em estudo, destacase que é composto por três capítulos; I - Subsector dos meios de produção comunitários; II-Dos baldios e III - Disposições finais e transitórias sobre baldios e outros imóveis comunitários.

No âmbito do capítulo I, está definido que:

➤ "Os terrenos baldios possuídos e geridos por comunidades locais com as suas partes integrantes, incluindo as águas nativas e as neles exploradas, enquanto não transpuserem abandonadas os seus limites, todas as construções nele existente, e ainda pelos outros imóveis comunitários também possuídos e geridos por comunidades locais, nomeadamente eiras, fornos, moinhos, azenhas e outras edificações são meios de produção comunitários" (nº 3 do art.1º).



- A comunidade local, que é o universo dos compartes, com direito à posse e gestão segundo antigos usos e costumes de meios de produção comunitário, é integrada por cidadãos residentes no núcleo "em cujo alfoz se situam os correspondentes imóveis" (nº 5 do art.1º).
- A qualidade de comparte depende de efetiva residência na área da situação do imóvel e de aí desenvolver regularmente atividade agrícola, florestal ou pastoril, podendo a assembleia de compartes "excecionalmente atribuir essa qualidade a outros cidadãos".
- > 0 art. 4º prevê a possibilidade de cessão de exploração dos meios de produção comunitários por terceiros através de contrato de forma escrita constando informação detalhada.

Em termos do capítulo II, define-se:

- > Os terrenos baldios:
- > As finalidades dos baldios;
- > Os planos de utilização dos baldios, onde se inclui as condições que terceiros poderão ter;
- > Os objetivos dos planos de utilização dos baldios, obedecendo a uma utilização racional e sustentada da sua capacidade produtiva.
- ➤ A administração dos baldios e os seus órgãos, onde se prevê que esteja sujeita ao Sistema de Normalização Contabilística.
- ➤ No artigo 34º a possibilidade de deixar de integrar o subsector dos meios de produção comunitários, nomeadamente para os baldios que: a) sejam declarados extintos por deliberação unânime da respetiva assembleia de compartes com a presença do mínimo de dois terços deles; ou b) objeto de expropriação.
- ➤ O uso precário pela junta de freguesia de imóveis comunitários quando decorridos sete anos sem que estes "estejam a ser possuído e geridos pelos seus compartes" (art. 37º).





> A alienação excecional por interesse local.

No capítulo III são definidas as disposições finais e transitórias sobre baldios e outros imóveis comunitários, onde se inclui as receitas recebidas pelo Estado proveniente de baldios (art. 45°), ou "contratos de arrendamento" (art. 47°) em que se estabelece que "os contratos de arrendamento celebrados depois da entrada em vigor da Lei n° 72/2014, de 2 de setembro que tiveram por objecto imóveis comunitários não são renováveis, mesmo que do contrato conste renovação vinculativa".

Por fim no artigo 49º são revogadas todas as "normas legais e regulamentares aplicáveis a baldios anteriores à entrada em vigor da presente redação desta lei, com exceção das disposições dos Decretos-leis nº 39/79 e nº 40/76, de 19 de janeiro, cuja derrogação não resultar da atual redação desta lei". Conforme referido anteriormente e perante esta redação, a lei dos baldios seria revogada não podendo o título da atual iniciativa manter-se como "terceira alteração" à lei nº 69/93 de 4 de setembro.

3) Antecedentes e Enquadramento Legal

Na XII Legislatura os grupos parlamentares do PSD e CDS-PP apresentaram uma iniciativa à Assembleia da República que procedeu à segunda alteração à Lei dos baldios.

- Projeto de Lei nº 528/XII "Alteração à Lei dos Baldios (altera a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, com redação da Lei n.º 89/97, de 30 de junho, que estabelece a lei dos baldios, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e efetua a nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.)
- Deu origem à Lei nº 72/2014, 2/9 que "Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro".



➤ O Projeto de Lei nº 528/XII foi discutido em conjunto como Projeto de Lei nº 547/XII do BE que "Revoga as disposições relativas aos Baldios na Bolsa de Terras (primeira alteração à Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro)."

No âmbito da segunda alteração à lei dos baldios (Lei n.º 68/93, de 4 de setembro), através da Lei nº 72/2014 2/9, foi publicado o Decreto-lei nº 165/2015, 17/08 que *Procede à regulamentação da Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro.*

Na presente Legislatura (XIII) foram discutidas duas Apreciações Parlamentares nº 3/XIII e nº 9/XIII do PCP e BE respetivamente, sobre o *Decreto-Lei nº 165/2015, de 4 de setembro,* ambas aprovadas, originados os Projetos de Resolução nº 139/XIII, nº 140/XIII e nº 141/XIII:

- ▶ Projeto de Resolução nº 139/XIII- Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " (BE)
- ▶ Projeto de Resolução nº 140/XIII- Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " (PEV)
- ▶ Projeto de Resolução nº 141/XIII- Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " (PCP)

Nesta sequência o referido Decreto-Lei nº 165/2015, de 4/09 encontra-se revogado.

Na passada Legislatura (XII) foram ainda discutidos Projetos de Resolução do GP/PS e do GP/PCP:

➤ Projeto de Resolução nº 1457/XII (PCP): "Alteração aos mecanismos de afectação da área elegível de baldios para acesso a ajudas comunitárias". Rejeitado em 12-06-2015.





➤ Projeto de Resolução nº 1494/XII (PS): "Recomenda ao Governo a reavaliação das decisões tomadas sobre a caraterização da ocupação cultural dos terrenos baldios". Rejeitado em 12-06-2015.

O desenvolvimento do enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexo) deste parecer.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 162/XII, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 162/XIII, que "procede à terceira alteração à lei dos baldios, aprovada pela lei nº68/93, de 4 de setembro, assegurando a sua fruição às comunidades locais que historicamente e segundo os usos e costumes a ela têm direito", nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Para os proponentes da iniciativa os baldios devem ser entendidos como propriedade a transmitir aos vindouros, e a sua utilização não deverá comprometer "irremediavelmente" a sua fruição futura, o que, de acordo com o BE sucede com a atual redação da lei dos baldios.
- 3- O Projeto de Lei nº 162/XIII embora mencione no título que visa promover a uma alteração à Lei nº 68/93, de 4 de setembro (lei dos baldios), não indica em todo o articulado quais as alterações concretas introduzidas. Mais, é apresentado no âmbito no artigo 1º uma completa nova redação para a referida lei, inclusive com novo título "reguladora dos meios de produção comunitários".
- 4- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, caso o Projeto de Lei nº 162/XIII seja aprovado deve ser clarificado o título da iniciativa indicando se se trata da terceira alteração à Lei nº 68/93, de 4 setembro ou se é uma nova iniciativa sobre os baldios, procedendo às revogações necessárias.
- 5- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 162/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.
- 6- Considerando as iniciativas do GP/PCP e do GP/PS, os Projetos de Lei nº 276/XIII e nº 282/XIII respetivamente, cujos objetos são semelhantes ao analisado no presente parecer, a Comissão da Agricultura e Mar entende que as iniciativas devem ser discutidas em conjunto.



PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2016.

O Deputado Relator

(Pedro do Ó Ramos)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)





Projeto de Lei n.º 162/XIII/1.ª (BE)

Procede à terceira alteração à Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, assegurando a sua fruição às comunidades locais que historicamente e segundo os usos e costumes a ela têm direito

Data de admissão: 12 de abril de 2016.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Leonor calvão Borges (DILP), Paula Granada (Biblioteca) e Joaquim Ruas (DAC)

Data:28 de abril de 2016.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Sublinha-se logo no início da exposição de motivos da iniciativa em apreço que "os baldios são terrenos de gestão e uso comunitários, constituindo uma realidade multissecular de espaços tradicionalmente fruídos por comunidades locais, que dele retiram as suas utilidades".

Releva-se que ao longo dos tempos os baldios foram objeto de cobiça de muitos, merecendo sempre a contestação das populações.

Os subscritores afirmam que a aprovação da lei n.º 72/2014, de 2 de setembro teve como intuito "destruir paulatinamente esta forma de propriedade, introduzindo-lhe elementos tendentes à sua privatização"

Afirma-se ainda que esta alteração legislativa visa satisfazer um conjunto de interesses económicos, justificando-se assim o interesse em permitir a extinção de baldios, abrindo o caminho à sua privatização, ou ao recurso à figura do arrendamento, ou a sua integração na Bolsa de Terras, tudo visando a negação do princípio secular de que os baldios estão fora do comércio jurídico.

Para os subscritores da presente iniciativa os baldios devem ser entendidos como propriedade a transmitir aos vindouros, podendo constituir um incentivo ao repovoamento de importantes áreas do interior pela sua progressiva importância económica.

Os subscritores pretendem que a redação desta iniciativa seja completa, precisa e clara, de forma a permitir a dispensa de regulamentação, tal como aconteceu com anteriores diplomas.

Esta iniciativa está formalmente apresentada em quarenta e nove artigos incluídos em três capítulos, a saber: Capítulo I Subsetor dos Meios de Produção Comunitários, Capítulo II dos Baldios e Capítulo III Disposições Finais e Transitórias Sobre Baldios e Outros Imóveis Comunitários

Sugere-se que se considere esta uma iniciativa originária, incluindo no final uma norma revogatória, e não uma iniciativa que se diz de alteração, visto estar em causa uma "alteração total" do diploma. Sugere-se ainda que, em sede de apreciação na especialidade, se considere uma alteração da redação do n.º 1 do artigo 47.º, tendo em conta a dificuldade em compreender a respetiva previsão normativa.

- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
 - Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais





A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No cumprimento dos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, o projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve exposição de motivos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 12 de abril do corrente ano, foi admitido em 14 de abril, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª) e foi anunciado em 15 de abril.

Em caso de aprovação, para efeitos de apreciação na especialidade, cumpre referir, para além das sugestões já formuladas na parte I desta nota:

No que respeita à sua designação, a presente iniciativa, embora mencione no título que promove a terceira alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro (Lei dos Baldios), não indica no articulado quais as alterações concretas que lhe introduz, apresentando, nos termos do seu artigo 1.º, uma completa nova redação para a lei em causa e, inclusivamente, um novo título: "reguladora dos meios de produção comunitários". Do mesmo modo, chama-se a atenção para o facto de no artigo 47.º desta alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, ser feita alusão à redação anterior da própria Lei n.º 68/93, de 4 de setembro.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Refira-se, antes de mais, que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, "Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto".



No seu título, a presente iniciativa indica que "Procede à terceira alteração à Lei dos Baldios, aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, assegurando a sua fruição às comunidades locais que historicamente e segundo os usos e costumes a ela têm direito". Todavia, em face do disposto no artigo 1.º do seu articulado, verifica-se que é proposta uma nova redação para a lei em causa, que designa "reguladora dos meios de produção comunitários", tal como referido no ponto anterior desta nota técnica.

Caso se entenda tratar-se de uma alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, o título do projeto de lei, ao mencionar o número de ordem de alteração respetivo, mostra-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". De facto, consultando a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se que a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 89/97, de 30 de julho, e 72/2014, de 2 de setembro, tal como indicado no corpo do artigo 1.º do projeto de lei. Assim, em caso de aprovação, esta constituirá efetivamente a sua terceira alteração.

Em caso de aprovação, este projeto de lei revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei.

No que concerne à entrada em vigor, o artigo 2.º da iniciativa em apreço estipula que "A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação", pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

 O artigo 82.º da Constituição da República Portuguesa integra, no setor cooperativo e social dos meios de produção, os meios de produção comunitários, que são fundamentalmente os constituídos por baldios, cuja especificidade e consequente distinção jurídica é por ela garantida.





- Segundo os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, os baldios são meios de produção com posse e gestão de comunidades territoriais (povos, aldeias) sem personalidade jurídica. 1
- Também o acórdão de Supremo Tribunal de Justica de 3/10/1995 considera que os "Baldios são bens comunitários que pertencem, em propriedade coletiva, a comunidades locais sem personalidade jurídica, a nível de freguesia, ou seja conjunto de moradores - como povos ou aldeias - que têm tido a sua posse e fruição".
- A Lei dos Baldios foi aprovada pela Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, tendo sido entretanto alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho, que modificou os artigos 30.º (Constituição de servidões) e 39.º (Construções irregulares).
- A Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, veio revogar os Decretos-Lei n.ºs 39/76 e 40/76, de 19 de <u>Janeiro,</u> relativos respetivamente à "Definição de baldios e promoção da sua entrega às comunidades que delas venham a fruir"; e à "Declaração de anuláveis a todo o tempo os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como todas as subsequentes transmissões".
- Na anterior legislatura, foi aprovada a Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro que procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.
- A Lei dos Baldios foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, entretanto revogada pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2016, de 19 de fevereiro, que aprovou a cessação da sua vigência.

Antecedentes parlamentares

| Iniciativa | Autoria | Destino final |
|---|---------|------------------------|
| Projeto de Resolução n.º 141/XIII - Cessação da vigência do | PCP | Aprovado |
| Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à | | RAR n.º 35/2016, de 19 |
| regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º | | de fevereiro |

¹ In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, págs.987-989.

Projeto de Lei n.º 162/XIII/1.ª (BE) Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)



| 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 | | |
|--|-----|------------------------|
| de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " | | |
| Projeto de Resolução n.º 140/XIII - Cessação da vigência do | PEV | Aprovado |
| Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à | | RAR n.º 35/2016, de 19 |
| regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º | | <u>de fevereiro</u> |
| 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 | | |
| de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " | | |
| Projeto de Resolução n.º 139/XIII - Cessação da vigência do | BE | Aprovado |
| Decreto-Lei n.º 165/2015, de 17 de agosto, que "procede à | | RAR n.º 35/2016, de 19 |
| regulamentação da Lei dos Baldios (aprovada pela Lei n.º | | <u>de fevereiro</u> |
| 68/93 de 4 de setembro, alteradas pelas Leis n.º 89/97, de 30 | | |
| de julho e 72/2014, de 2 de setembro) " | | |
| Projeto de Resolução n.º 1457/XII - Alteração aos | PCP | Rejeitado |
| mecanismos de afetação da área elegível de baldios para | | |
| acesso a ajudas comunitárias | | |
| Projeto de Resolução n.º 1494/XII - Recomenda ao Governo | PS | Rejeitado |
| a reavaliação das decisões tomadas sobre a caraterização da | | |
| ocupação cultural dos terrenos baldios | | |
| Projeto de lei n.º 547/XII - Revoga as disposições relativas aos | BE | Rejeitado |
| Baldios na Bolsa de Terras (primeira alteração à Lei n.º | | |
| 62/2012, de 10 de dezembro). | | |

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

ARAÚJO, Fernando – A tragédia dos baldios e dos anti-baldios : o problema económico do nível óptimo de apropriação. Coimbra : Almedina, 2008. 273 p. ISBN 978-972-40-3481-2. Cota: 56 - 259/2008

Resumo: Neste livro, que retoma a temática das provas de agregação do autor, são abordadas questões relacionadas com o direito de propriedade, procurando determinar o nível ótimo de apropriação de recursos e analisando a insuficiente apropriação, o excesso de acesso livre que, segundo o autor, conduz à "tragédia dos baldios", a excessiva apropriação e a exclusão de acesso e subutilização dos recursos, que conduz a uma designada "tragédia dos anti-baldios".



Enquadramento internacional

Países Europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, a gestão dos baldios está abrangida na legislação sobre montes, como se pode aferir pelo artigo 5º da <u>Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes</u>, que identifica como monte "todo terreno en el que vegetan especies forestales arbóreas, arbustivas, de matorral o herbáceas, sea espontáneamente o procedan de siembra o plantación, que cumplan o puedan cumplir funciones ambientales, protectoras, productoras, culturales, paisajísticas o recreativas", bem assim como: "a) Los terrenos yermos, roquedos y arenales; b) Las construcciones e infraestructuras destinadas al servicio del monte en el que se ubican; c) Los terrenos agrícolas abandonados que cumplan las condiciones y plazos que determine la comunidad autónoma, y siempre que hayan adquirido signos inequívocos de su estado forestal."

Independentemente da sua propriedade, o diploma considera que os mesmos desempenham um importante papel social, tanto como fonte de recursos naturais, como sendo vários provedores de serviços ambientais, incluindo a proteção do solo e ciclo da água; fixação de carbono atmosférico, depósito de elementos da diversidade biológica e como elemento fundamental da paisagem. O reconhecimento desses recursos, exige que as autoridades públicas assegurem em todos os casos a sua conservação, proteção, recuperação, valorização e utilização ordenada, pese embora essa responsabilidade seja repartida entre a Administração geral do Estado (artigo 7.º), as Comunidades Autónomas (artigo 8.º) e a Administração Local (artigo 9.º).

O mesmo diploma estabelece ainda a classificação e regime jurídico dos montes (Título II), distinguindo entre montes públicos e privados, montes de domínio público e montes catalogados de utilidade pública, determinando a elaboração de um catálogo de montes de utilidade pública (artigo 16.9).

Esta lei sofreu alterações introduzidas pela <u>Ley 10/2006, de 28 de abril,</u> por la que se modifica la Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes, que vem introduzir regulação relativa ao Catálogo de montes de utilidade pública, bem como a criação do "<u>Fundo para o património natural</u>". Este fundo, constituído por dotações do Orçamento Geral do Estado e cofinanciado por instrumentos financeiros comunitários



e outras fontes de financiamento, tem como objetivo a promoção de práticas de gestão e ordenamento do território sustentáveis, bem como a valorização e promoção de funções ecológicas, sociais e culturais destes espaços.

O <u>Fundo</u> foi entretanto parcialmente remodelado ao abrigo da <u>Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del</u> Patrimonio Natural y de la Biodiversidad.

Não obstante a aprovação desta legislação mais recente, continua em vigor a <u>Ley 55/1980, de 11 de noviembre</u>, de Montes Vecinales en mano común, destinada a gerir os montes "de naturaleza especial que, con independencia de su origen, pertenezcan a agrupaciones vecinales en su calidad de grupos sociales y no como entidades administrativas y vengan aprovechándose consuetudinariamente en mano común por los miembros de aquéllas en su condición de vecinos".

Também as comunidades autónomas dispõe de legislação referente ao tema, tal como:

- Galiza: Lei n.º 7/2012, de 28 de junho, de montes de Galicia;
- Principado das Astúrias: <u>Ley del Principado de Asturias 6/2010, de 29 de octubre</u>, de primera modificación de la Ley del Principado de Asturias 3/2004, de 23 de noviembre, de Montes y Ordenación Forestal. <u>Ley del Principado de Asturias 3/2004, de 23 de noviembre</u>, de Montes y Ordenación Forestal;
- Castela e Leão: <u>Ley 3/2009</u>, <u>de 6 de abril</u>, de Montes de Castilla y León;
- Castilla-La Mancha: <u>Ley 3/2008, de 12 de junio</u>, de Montes y Gestión Forestal Sostenible de Castilla-La Mancha;
- Aragão: Ley 15/2006, de 28 de diciembre, de Montes de Aragón;
- Comunidade Foral de Navarra: <u>Ley Foral 8/1991</u>, <u>de 16 de marzo</u>, por la que se cede el dominio de diversos montes, propiedad de la Comunidad Foral de Navarra, a determinadas Entidades Locales.

Posteriormente, e como forma de garantir um melhor aproveitamento destes terrenos e a sua eventual reconversão ou adaptação a novos usos, foi aprovada a <u>Ley 45/2007, de 13 de diciembre, para el desarrollo sostenible del medio rural</u>, a que se seguiu a publicação do <u>Real Decreto 865/2008, de 23 de mayo, por el que se regula la composición, funciones y funcionamiento de la Comisión Interministerial para el Medio Rural, del Consejo para el Medio Rural y de la Mesa de Asociaciones de Desarrollo Rural.</u>

Garantia-se assim como medidas para o desenvolvimento rural sustentável (Capitulo VI da Ley 45/2007) a diversificação económica, conservação da natureza e gestão dos recursos naturais, a



1

criação de emprego e a utilização das energias renováveis, entre outras, prevendo o seu financiamento (Título II) e a articulação entre três entidades com responsabilidades acrescidas no setor: a Comisión Interministerial para el Medio Rural (artigo 38º), o Consejo para el Medio Rural (artigo 39º) e, finalmente a Mesa de Asociaciones de Desarrollo Rural (artigo 40º)

FRANÇA

No <u>Code rural et de la pêche maritime</u>, não encontramos uma referência direta aos (terrenos) baldios. Apenas encontramos referência a terrenos de propriedade desconhecida que poderão tornar-se comuns. Assim quando o proprietário é desconhecido cabe ao presidente da câmara averiguar a quem possa pertencer o terreno inculto e obrigar os proprietários a darem uso ao seu terreno. Caso tal não seja possível, pode a mesma autoridade proceder a uma declaração de abandono. Nesse caso, quando se trata de terras agrícolas, os procedimentos para o desenvolvimento podem ser implementados após o reconhecimento de um estado de incultura ou subutilização pela "comissão departamental de desenvolvimento da terra" (commission départementale d'aménagement foncier).

Textos de referência:

- Código Rural: parte legislativa <u>Artigos L125-1 a L125-15;</u>
- Código Rural: parte regulamentar Artigos R125-1 a R125-14;
- Código das Autarquias Locais: parte legislativa Artigos L2243-1 à L2243-4;
- Código Civil: Artigo 673.

No <u>Code rural et de la pêche maritime</u>, nos artigos <u>L. 141-1 a 5</u> estão regulamentadas as <u>Sociétés</u> d'aménagement foncier et d'établissement rural (SAFER) que têm como missão melhorar as infraestruturas dos terrenos através da mediação imobiliária, da aquisição, da manutenção de explorações agrícolas ou florestais, aumentando o tamanho de algumas, valorizando os solos e, eventualmente, pelo desenvolvimento e pelo reorganização das parcelas de terrenos. Contribuem para a diversidade da paisagem, a proteção dos recursos naturais e a manutenção da diversidade biológica. Devem enviar ao Estado, sob condições definidas por decreto, informações sobre a evolução dos preços das mudanças de proprietários das terras agrícolas. Asseguram transparência ao mercado de transação de terras rural.

ITÁLIA



Em Itália não há uma figura jurídica reconduzível aos baldios. Os chamados "terrenos vazios, incultos" (no original 'vacante' [vagos)], que poderiam ser equiparados àqueles, enquanto terrenos à disposição da comunidade, de acordo com o Código Civil fazem parte do "domínio público" (artigo 827.º CC).

Matéria diferente também, mas com pontos de contacto é a prevista no artigo 918.º do Código Civil relativa aos "consórcios voluntários" — "Podem constituir-se em consórcios os proprietários de fundos vizinhos que queiram unir e usar em comum as águas defluentes da mesma bacia de alimentação ou de bacias contiguas. A adesão dos interessados e o regulamento do consórcio devem constar de documento escrito. O regulamento do consórcio è deliberado por maioria calculada com base na extensão dos terrenos aos quais serve a água".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Dada a temática da iniciativa em apreço devem ser ouvidos representantes e associações de Baldios.

Deve ser também ouvida a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE)

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.